

ATO RELATIVO À ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU POR SUFRÁGIO UNIVERSAL DIRETO¹

Artigo 1

1. Em cada Estado-Membro, os deputados do Parlamento Europeu são eleitos por escrutínio, de listas ou de voto único transferível, de tipo proporcional.
2. Os Estados-Membros podem autorizar o escrutínio de lista preferencial, segundo as regras que adotarem.
3. A eleição processa-se por sufrágio universal direto, livre e secreto.

Artigo 2

Cada Estado-Membro pode, em função das suas especificidades nacionais, constituir círculos eleitorais para as eleições para o Parlamento Europeu, ou definir outras formas de subdivisão do seu espaço eleitoral, sem prejuízo global do caráter proporcional do sistema de escrutínio.

Artigo 3

Os Estados-Membros podem prever um limite mínimo para a atribuição de mandatos. Este limite não deve ser, a nível nacional, superior a 5 % dos votos expressos.

¹ N.B.: O presente documento é uma consolidação elaborada pelo Serviço Jurídico do Parlamento Europeu com base no Ato relativo à eleição dos representantes à Assembleia por sufrágio universal direto (JO L 278 de 8.10.1976, p. 5), alterado pela Decisão n.º 93/81/Euratom, CECA, CEE que altera o ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto anexo à Decisão n.º 76/787/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 20 de setembro de 1976 (JO L 33 de 9.2.1993, p. 15), e na Decisão 2002/772/CE, Euratom do Conselho, de 25 de junho de 2002 e de 23 de setembro de 2002 (JO L 283 de 21.10.2002, p. 1). Diverge do texto da versão consolidada produzida pelo Serviço das Publicações Oficiais da União Europeia (CONSLEG: 1976X1008-23/09/2002) em dois aspetos: incorpora um travessão no artigo 7.º, n.º 1 “- membro do Comité das Regiões”, que provém do artigo 5.º do Tratado de Amesterdão (JO C 340 de 10.11.1997), e foi renumerado de acordo com o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 2002/772/CE, Euratom.

Artigo 4

Cada Estado-Membro pode fixar um limite máximo para as despesas de campanha eleitoral dos candidatos.

Artigo 5

1. O período quinquenal para o qual os deputados ao Parlamento Europeu são eleitos inicia-se com a abertura da primeira sessão realizada após cada eleição.

Este período pode ser prolongado ou abreviado nos termos do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 10.º.

2. O mandato de cada deputado inicia-se e cessa ao mesmo tempo que o período previsto no n.º 1.

Artigo 6

1. Os deputados ao Parlamento Europeu votam individual e pessoalmente. Não podem receber ordens nem estar vinculados a quaisquer instruções.

2. Os deputados do Parlamento Europeu beneficiam dos privilégios e imunidades que lhes são aplicáveis por força do Protocolo de 8 de Abril de 1965 relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

Artigo 7

1. A qualidade de deputado ao Parlamento Europeu é incompatível com a de:

- Membro do Governo de um Estado-Membro;
- Membro da Comissão das Comunidades Europeias;
- Juiz, advogado-geral ou escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ou do Tribunal de Primeira Instância;

- Membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu;
- Membro do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias;
- Provedor de Justiça das Comunidades Europeias;
- Membro do Comité Económico e Social da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica;
- Membro do Comité das Regiões;
- Membro de comités ou organismos criados por força ou em aplicação dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, tendo em vista a administração de fundos comunitários ou uma função permanente e direta de gestão administrativa;
- Membro do Conselho de Administração, do Comité Executivo ou empregado do Banco Europeu de Investimento;
- Funcionário ou agente, em efetividade de funções, das instituições das Comunidades Europeias, dos órgãos ou organismos que lhes estejam ligados ou do Banco Central Europeu.

2. A partir das eleições de 2004 para o Parlamento Europeu, o mandato de deputado ao Parlamento Europeu é incompatível com o de membro de um Parlamento nacional.

Em derrogação desta regra, e sem prejuízo do disposto no n.º 3:

- os deputados do Parlamento nacional irlandês eleitos para o Parlamento Europeu numa eleição posterior podem exercer os dois mandatos simultaneamente até à realização das próximas eleições para o Parlamento nacional irlandês, data a partir da qual é aplicável o primeiro parágrafo do presente número,
- os deputados do Parlamento do Reino Unido que também sejam deputados do Parlamento Europeu durante o quinquénio anterior às eleições para o Parlamento Europeu de 2004 podem exercer os dois mandatos simultaneamente até às eleições de 2009 para o Parlamento Europeu, data a partir da qual é aplicável o primeiro parágrafo do presente número.

3. Cada um dos Estados-Membros pode, além disso, alargar as incompatibilidades aplicáveis no plano nacional, nas condições previstas no artigo 8.º.

4. Os deputados ao Parlamento Europeu aos quais seja aplicável, no decurso do período quinquenal previsto no artigo 5.º, o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, serão substituídos nos termos do artigo 13.º.

Artigo 8

Sob reserva do disposto no presente ato, o processo eleitoral será regulado, em cada Estado-Membro, pelas disposições nacionais.

Essas disposições nacionais, que podem eventualmente ter em conta as particularidades de cada Estado-Membro, não devem prejudicar globalmente o caráter proporcional do sistema de escrutínio.

Artigo 9

Para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, a cada eleitor só é permitido votar uma vez.

Artigo 10

1. As eleições para o Parlamento Europeu realizar-se-ão na data e horas fixadas por cada um dos Estados-Membros; esta data deve situar-se, para todos os Estados, dentro de um mesmo período compreendido entre a manhã de quinta-feira e o domingo imediatamente seguinte.

2. Os Estados-Membros só podem comunicar oficialmente ao público os resultados dos seus escrutínios após o encerramento do ato eleitoral no Estado-Membro em que os eleitores tenham sido os últimos a votar durante o período referido no n.º 1.

Artigo 11

1. O período eleitoral será determinado, para a primeira eleição, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após ter consultado o Parlamento Europeu.

2. As eleições posteriores realizar-se-ão durante o período correspondente do último ano do período quinquenal referido no artigo 5.º.

Se se verificar ser impossível a realização das eleições na Comunidade no decurso deste período o Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu, fixará, pelo menos um ano antes do termo do período quinquenal a que se refere o artigo 5.º, um outro período que pode situar-se o mais cedo um mês antes e o mais tardar um mês após o período que resulta do disposto no parágrafo anterior.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 196º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo 109.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Parlamento Europeu reúne-se por direito próprio na primeira terça-feira posterior ao fim do prazo de um mês após o termo do período eleitoral.

4. O Parlamento Europeu cessante permanecerá em funções até à primeira sessão do novo Parlamento Europeu.

Artigo 12

O Parlamento Europeu verificará os poderes dos deputados. Para o efeito, registará os resultados proclamados oficialmente pelos Estados-Membros e deliberará sobre as reclamações que possam eventualmente ser feitas com base nas disposições do presente Ato, com exceção das disposições nacionais para que ele remete.

Artigo 13

1. Um lugar fica vago quando o mandato de um deputado do Parlamento Europeu chega ao seu termo, por demissão, morte ou perda do mandato.

2. Sob reserva das outras disposições do presente Ato, cada Estado-Membro estabelece o processo adequado ao preenchimento das vagas que ocorram durante o período quinquenal referido no artigo 5.º, até ao termo desse período.

3. Sempre que a legislação de um Estado-Membro determine expressamente a perda do mandato de um deputado do Parlamento Europeu, o seu mandato cessa por força das disposições dessa legislação. As autoridades nacionais competentes informam o Parlamento Europeu desse facto.

4. Sempre que um lugar fique vago por demissão ou morte, o presidente do Parlamento Europeu informa sem demora as autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

Artigo 14

Se se considerar necessário tomar medidas para a execução do presente Ato, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta do Parlamento Europeu, e após consulta da Comissão, aprová-las-á, depois de ter procurado chegar a acordo com o Parlamento Europeu, numa comissão de concertação que reúna o Conselho e representantes do Parlamento Europeu.

Artigo 15

O presente Ato é redigido em língua alemã, inglesa, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, qualquer dos textos fazendo igualmente fé.

Os anexos I e II fazem parte integrante do presente Ato.

Artigo 16

As disposições do presente Ato entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte à receção da última das notificações a que se refere a decisão.

Udfaerdiget i Bruxelles den tyvende december nitten hundrede og treoghalvfems.
seksoghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am zwanzigsten September neunzehnhundert-
sechundsiebzig.

Done at Brussels on the twentieth day of September in the year one thousand nine hundred and seventy-six.

Fait à Bruxelles, le vingt septembre mil neuf cent soixante-seize.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an fichiú lá de mhí Mhéal Fómhair, míle naoi gcéad seachtó a sé.

Fatto a Bruxelles, addì venti settembre millenovecentosettantasei.

Gedaan te Brussel, de twintigste september negentienhonderd zesenzeventig.

ANEXO I

O Reino Unido só aplicará o disposto no presente Ato no que respeita ao Reino Unido.

ANEXO II

Declaração sobre o artigo 14.º

Fica acordado que para o processo a seguir no Comité de Conciliação se recorrerá ao disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do processo estabelecido pela Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 4 de Março de 1975¹.

¹ JO C 89 de 22 4. 1975, p. 1.